

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS COLETIVO PREVENTIVO Nº 0057368-64.2020.8.19.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA

PACIENTES: TODOS OS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE VENHAM A SOFRER AÇÃO PENAL MILITAR

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

HABEAS CORPUS COLETIVO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS PENAIIS INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.719/08 À AÇÃO PENAL MILITAR. RESPOSTA À ACUSAÇÃO E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. COMBINAÇÃO DE LEIS. REFUTAÇÃO PELO STF E STJ. RITO PREVISTO NO CPPM. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DA JUSTIÇA CASTRENSE PRESERVADO NAS DECISÕES DO STF, STJ, STM, TJMMG E TJRJ. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É cediço a viabilidade de se albergar direitos que podem ser desfrutados de forma coletiva, a justificar a impetração deste remédio constitucional e indicação de seus beneficiários, porém, o Código de Processo Penal Militar estabelece rito próprio para o procedimento a ser seguido nos processos criminais afetos à Justiça Castrense, sendo certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal rechaça a combinação de leis, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da Separação de Poderes, destacando-se, ainda, que a Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça e o Superior Tribunal Militar possuem precedentes pela não aplicação dos artigos 386, 386-A e 387 do Código de Processo Penal comum na Justiça Militar, referendando-se o princípio da especialidade inerente à Justiça Militar, não se podendo olvidar, ainda, como consignado pelo Juízo a *quo*, que as matérias porventura alegadas



na peça preliminar podem ser suscitadas em outras fases da instrução processual penal militar, sem que haja qualquer prejuízo, ou ofensa aos direitos do acusado e a título de exemplo, menciona-se a previsão do artigo 417, §2º, do CPPM, que concede prazo específico para a Defesa, após a oitiva das testemunhas indicadas pela acusação, para a apresentação do seu rol de testemunhas, o que numa visão ampla do processo penal brasileiro é muito mais favorável ao réu do que a previsão do processo penal comum, tendo em vista que este apontará suas testemunhas após ter total conhecimento das declarações acusatórias, não se vislumbrando, assim, o alegado constrangimento ilegal pela não aplicação das normas do Código de Processo Penal comum à Justiça Castrense - especificamente quanto à abertura de prazo para resposta à acusação e análise sobre eventual absolvição sumária -, aos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro que venham a sofrer ação penal militar, como pretendido pelo impetrante.

DENEGAÇÃO DA ORDEM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº **0057368-64.2020.8.19.0000** em que são impetrantes **DEFENSORIA PÚBLICA** e pacientes **TODOS OS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE VENHAM A SOFRER AÇÃO PENAL MILITAR**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER O REMÉDIO HEROICO E DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* coletivo preventivo, impetrado em favor de **TODOS OS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** sob o fundamento de que poderão sofrer constrangimento ilegal a ser imposto pelo **JUIZ DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

Adoto o relatório elaborado quando da decisão de fls. 29, com os seguintes acréscimos:

O impetrante, às fls. 36/47, interpôs recurso de Agravo Regimental atacando a decisão que não conheceu a ação constitucional, alegando: 1) a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ter realizado impugnação do procedimento previsto no Código de Processo Penal Militar; 2) a fundamentação não afasta em absoluto a possibilidade do manejo desta ação de habeas corpus; 3) o importante precedente trazido na petição inicial e proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o HC nº 127900/AM, veio de uma ação constitucional similar à presente e implicou no afastamento da norma processual prevista no artigo 302, Código de Processo Penal Militar, dando espaço para o contido no artigo 400, Código de Processo Penal; 4) o foco do remédio heroico é impedir a prática de ilícitos e que certamente serão materializados, enquanto não concedida qualquer decisão judicial em sentido contrário, diante de policiais militares que venham a se tornar réus no Juízo da Auditoria de Justiça Militar do estado do Rio de Janeiro; 5) tal como apontado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 127900/AM, o caso não está a debater a inconstitucionalidade, mas sim quanto a efeitos de uma interpretação, o que, inclusive, foi expressamente afirmado pelo Ministro Edson Fachin, quando veio a defender a necessidade de uma interpretação evolutiva; 6) mostra-se perfeitamente possível enfrentar o mérito desta ação de habeas corpus sem que exista qualquer risco, ainda que mínimo, de uma exitosa Reclamação Constitucional que aponte para a violação ao enunciado nº 10 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal; 7) o conhecimento e posterior concessão da ordem de habeas corpus tencionada impedirá a pulverização de diversas ações individuais; daí, a explicação para o manejo coletivo.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 51/58, se manifestou pelo desprovimento do Agravo Regimental.

Às fls. 84/87, esta Desembargadora reconsiderou a decisão que não conheceu o remédio heroico e determinou a ida dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer quanto ao mérito do *writ*.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 91/97, assim, se manifestou: 1) não se admite a impetração de habeas corpus coletivo sem a identificação dos pacientes, nos termos do artigo 654, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Penal; 2) o impetrante tem por objetivo com este remédio heroico enfrentar regras do Código Penal Militar aplicáveis a todos os Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro as quais, como se sabe, são destinadas também aos policiais e bombeiros militares de todas as unidades da federação, nos moldes do artigo 6º do CPPM; 3) não se admite a impetração de habeas corpus para a tutela de direitos coletivos sem que sejam individualizados, ou ao menos identificáveis, as pessoas que efetivamente sofrem a suposta coação ilegal ao tempo da impetração; 4) para a interposição de habeas corpus coletivo, é imprescindível a identificação dos pacientes e a individualização do alegado constrangimento ilegal; 5) no caso, a impetração é, de fato, demasiadamente genérica ao pleitear que a norma processual militar não seja aplicada a todo policial militar do Estado do Rio de Janeiro que venha a responder um processo criminal e 6) pela DENEGAÇÃO DA ORDEM.

À fl. 106, determinou-se a ciência à Magistrada da Auditoria Militar acerca da impetração deste remédio heroico e, querendo, nele se manifestar, o fazendo às fls. 110/115, esclarecendo: 1) A Defensoria Pública pugna pela concessão da ordem a fim de que este Juízo observe o rito previsto no Código de Processo Penal, no que tange a abertura de prazo para a apresentação de resposta à acusação, em detrimento do rito previsto no Código de Processo Penal Militar; 2) cumpre salientar que o nobre Defensor Público fez o mesmo pedido nos processos nº 0047929-26.2020.8.19.0001 e 0232102- 25.2019.8.19.0001, em trâmite no presente Juízo, todavia em ambas as ações foi indeferido, conforme os argumentos expostos a seguir; 3) de início, cumpre salientar a completa ausência de previsão legal, eis que no rito estabelecido no Código de Processo Penal Militar não há previsão para o instituto da Defesa Prévia; 4) no que concerne a decisão exarada pela Corte Suprema e mencionada pelo nobre Defensor Público na petição inicial, cabe esclarecer que ela é devidamente observada por este Juízo desde a data de sua publicação. No entanto, em atenta leitura do acórdão, tem-se que ela não possui qualquer relação com o pedido ora apreciado, pois no julgamento do HC 127.900/AM, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação no sentido de que o artigo 400 do Código de Processo Penal comum deveria ser aplicado a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial; 5) observe-se que a redação do artigo 400 do CPP dispõe acerca da audiência de instrução e julgamento no procedimento comum do processo penal, expondo a ordem para a colheita de provas, notadamente dos depoimentos da vítima e testemunhas, estabelecendo o interrogatório do réu como o último ato da instrução criminal, nada dispondo acerca da defesa prévia, a qual está disposta no artigo 396 e 396-A do CPP; 6) acrescente-se que, durante os debates, no julgamento da ação constitucional paradigma, **em nenhum momento, os Ministros do STF mencionaram estender a aplicação do rito estabelecido no Processo Penal Comum ao procedimento previsto na legislação castrense**, ao revés, em diversas passagens, os Membros da Corte demonstram a preocupação em preservar as regras especiais definidas pelo legislador para o processo penal militar, evitando-se uma ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes; 7) desta forma, a decisão se restringiu a estabelecer o interrogatório do réu como último ato da instrução criminal, invertendo a ordem disposta no Código de Processo Penal Militar e nesse contexto, a sua realização ao final da instrução criminal, garantindo-se ao réu a plena ciência dos relatos anteriores, especialmente daquele que o acusa, coaduna-se com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, por isso, acertada a decisão do Supremo Tribunal Federal; 8) no entanto, não se pode estender tal raciocínio ao instituto da Defesa Prévia, visto que, além de não integrar a análise e a interpretação realizada pela Corte Suprema no julgamento do HC 127.900/AM, não possui a mesma magnitude do interrogatório do réu e foi previsto apenas pelo legislador ordinário, não encontrando amparo constitucional; 9) as matérias porventura alegadas na peça preliminar podem ser suscitadas em outras fases da instrução processual penal militar, sem que haja qualquer prejuízo ou ofensa aos direitos do acusado. A título de exemplo, menciona-se a previsão do artigo 417, §2º do CPPM¹, que concede prazo específico para a Defesa, após

¹ Art. 417. Serão ouvidas, em primeiro lugar, as testemunhas arroladas na denúncia e as referidas por estas, além das que forem substituídas ou incluídas posteriormente pelo Ministério Público, de acordo com o § 4º deste artigo. Após estas, serão ouvidas as testemunhas indicadas pela defesa.
(...)

a oitiva das testemunhas indicadas pela acusação, para a apresentação do seu rol de testemunhas, o que numa visão ampla do processo penal brasileiro é muito mais favorável ao réu do que a previsão do processo penal comum, tendo em vista que este apontará suas testemunhas após ter total conhecimento das declarações acusatórias; 10) note-se ainda que a ausência de previsão expressa no processo penal militar de rito semelhante ao adotado no processo penal comum não ocorre em virtude de lacuna ou omissão do legislador, mas de silêncio intencional, ante as particularidades que norteiam o sistema processual castrense, por isso, *data maxima venia*, entende esta Magistrada pela não aplicação do rito previsto no CPP nesta Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro em razão do **princípio da especialidade**; 11) atente-se que entender de forma contrária implicaria na adoção de um rito para a Justiça Castrense do Estado do Rio de Janeiro diverso do rito adotado em todas as demais unidades da Federação; 12) saliente-se que o Código de Processo Penal Militar - CPPM estabelece procedimento completo para processo e julgamento de crimes militares, especialmente para aqueles cuja competência cabe ao Conselho de Justiça; 13) de conseguinte, e em observância ao disposto no art. 6º do CPPM, segundo o qual "Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justiça, aos recursos e à execução de sentença, os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares" (grifei), neste Juízo aplica-se o rito processual do CPPM; 14) assim, em razão do princípio da especialidade, considerando a previsão de rito próprio estabelecido do Código de Processo Penal Militar, com regra expressa estendendo suas normas aos processos da Justiça Militar Estadual, esta Magistrada não observa as regras previstas no CPP, com exceção da inversão do interrogatório, em rigorosa observância da decisão do Supremo Tribunal Federal e 15) ademais, a pretensão do impetrante, ao que parece, é a aplicação do rito processual penal comum, especialmente em relação a apresentação de defesa prévia, com a manutenção do processo penal militar para os demais temas, o que pode implicar uma combinação de leis processuais penais, apenas naquelas partes supostamente mais favoráveis ao réu, cabendo salientar que, a despeito da norma do inciso XL² do art. 5º da CRFB/ 88, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça mostram-se reticentes quanto à combinação de leis penais, ainda que para beneficiar o réu e, nessas situações, prevalece o entendimento no sentido de que, ao combinar partes mais benéficas de leis diferentes, o Julgador cria uma terceira norma, atua como legislador positivo, violando o princípio constitucional da separação de Poderes.

À fl. 146, determinação desta Julgadora para ciência à Procuradoria de Justiça e à Defensoria Pública acerca do acrescido.

VOTO

O remédio heroico foi conhecido (item 000084), mas a ordem será denegada.

Indicação das testemunhas de defesa

§ 2º As testemunhas de defesa poderão ser indicadas em qualquer fase da instrução criminal, desde que não seja excedido o prazo de cinco dias, após a inquirição da última testemunha de acusação. Cada acusado poderá indicar até três testemunhas, podendo ainda requerer sejam ouvidas testemunhas referidas ou informantes, nos termos do § 3º.

² Art. 5º. (...) XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Inicialmente, registre-se que a Defensoria Pública deste Estado impetrou o *writ* em favor de **Todos os Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro que venham a sofrer ação penal militar**, requerendo que a autoridade coatora observe o rito estabelecido no Código de Processo Penal, mais especificamente quanto à abertura de prazo para resposta à acusação e realize posterior análise sobre eventual absolvição sumária, sob pena de perpetuação de restrição indevida ao estatuto constitucional da defesa e violação ao princípio da isonomia.

Pois bem. É cediço a viabilidade do amparo a direitos que podem ser desfrutados de forma coletiva, a justificar a impetração deste remédio constitucional e indicação de seus beneficiários, cabendo trazer à colação a seguinte lição doutrinária:

4.1. Primeira categoria de interesses indivisíveis: os interesses difusos

Os interesses difusos, acima de quaisquer outras características, são interesses indivisíveis.

(...)

A dispersão dos interessados é uma consequência da dispersão do interesse. Nem poderia ser diferente: a natureza do interesse é que deve ditar a forma, o tipo da relação dos interessados com esse mesmo interesse. O que determina a dispersão dos interessados é justamente a indivisibilidade, característica essencial dos interesses difusos. A indivisibilidade, determina que a fruição e a defesa do interesse se dê apenas e tão-somente de forma coletiva, que leva, obrigatoriamente, ao ensinamento apresentado por JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, destacado anteriormente (o prejuízo de um interessado, significará o prejuízo de todos; a defesa de um interessado, redundará na defesa de todos).

A dispersão dos interessados, quando se consideram os interesses difusos, se apresenta em seu grau máximo, não exigindo dos indivíduos nenhuma condição especial, nenhuma relação jurídica especial entre eles, para que assim se qualifiquem.

(...)

A dispersão dos interessados alcança dimensões muito extensas (extremas): os interessados não podem ser determinados. São, portanto, indetermináveis.

(...)

4.2. Segunda categoria de interesses indivisíveis: os interesses coletivos

Há, ainda, uma outra modalidade de interesses que apenas são fruíveis de forma coletiva: os interesses coletivos.

Sem a menor pretensão de realizar trocadilhos infelizes, é possível afirmar que os interesses difusos (estudos no item 4.1, acima) também são coletivos (indivisíveis e, portanto, apenas fruíveis de forma coletiva). Contudo, os interesses difusos são coletivos em sentido amplo ou, como preferem alguns, lato sensu.

(...)

A fruição de um interesse coletivo, assim, apenas se concebe na sua modalidade coletiva. Há uma regra – que existe também para os difusos, conforme vimos anteriormente: **ou o**

aproveitamento do interesse é essencialmente coletivo, ou ele não pode ser considerado como tal.

Qual seria, então, a principal diferença dessas duas categorias de interesses indivisíveis?

Lembremos que os interessados – quando se imagina um interesse difuso – são indeterminados e indetermináveis.

A dispersão, quando considerados os interesses coletivos, não é tão abrangente (não é tão extensa).

Quando se imagina um interesse coletivo, é possível imaginar que os interessados são – ao menos – determináveis (às vezes, são até mesmo determinados). Por que? Porque quando se consideram interesses coletivos (strictu sensu), imaginamos uma indivisibilidade de interesses para uma *determinada categoria*, para um *determinado grupo*, ou para uma determinada *classe de pessoas*. Há elementos e/ou condições jurídicas específicas que unem essas pessoas.

A doutrina – e mais tarde o legislador – pôde constatar que há interesses que são indivisíveis (de fruição essencialmente coletiva), mas que não têm a abrangência tão imensa como aquela própria aos interesses difusos (que dizem respeito ao gênero humano).

Realmente, é possível imaginar que um interesse tenha dimensões coletivas. Mais que isso, por vezes é plenamente viável identificar essa coletividade, ou seja, é possível se destacar um determinado grupo de pessoas que, particularmente, são interessadas, sem que esses interesses afetem outras pessoas.

Há determinados interesses que apenas afetam – indivisivelmente – uma categoria, um grupo, ou uma determinada classe de pessoas (afetam, v.g., apenas os médicos, os professores da rede de ensino público, os advogados, os juízes etc.), não sendo extensos a todos os *seres humanos*.

(...)

Note-se que os interessados – quando se trata de um interesse coletivo em sentido estrito – não se encontram unidos por circunstâncias fáticas, como se dá quando se considera os interesses difusos. **Não bastará a ocorrência do evento para que a união dos interessados se dê.**

Há – para que se possa considerar essa modalidade de interesses – que se verificar a presença de um vínculo jurídico comum que una todos os interessados, ou que os una àquele que detém interesses jurídicos diversos do grupo, categoria, ou classe de pessoas.

(...)

4.3. Os interesses individuais homogêneos

(...)

Como explicar que interesses individuais podem ser considerados, analisados, observados numa dimensão coletiva? Ou então: como interesses individuais podem merecer um tratamento processual reservado aos interesses coletivos (difusos e coletivos em sentido estrito)? Por que um tratamento coletivo se os interesses têm natureza jurídica de interesses individuais?

O tratamento coletivo de interesses individuais tem uma explicação que excede o campo jurídico, vai além dele e dele não pode prescindir. Assim, não são apenas aspectos jurídicos que proporcionam o tratamento e a solução coletiva para esses interesses individuais.

(...)

Contudo, ao contrário dos interesses difusos, os interesses individuais homogêneos não são indivisíveis. Os prejuízos são plenamente identificáveis.

Os interesses individuais homogêneos, ainda, se aproximam dos interesses coletivos: os interessados são identificáveis. Realmente é possível se contar os prejudicados e, porque divisível o interesse, o prejuízo de cada um.

Contudo, repito: os interesses individuais homogêneos não são indivisíveis.

(...)³

Noutro giro, o Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei 1.002/69) foi recepcionado pela nova ordem constitucional (Constituição Federal de 1988), com *status* de Lei Ordinária.

Ultrapassadas tais considerações – e a par da existência de entendimento doutrinário contrário -, não assiste razão ao impetrante ao pleitear, neste *Habeas Corpus* coletivo, a aplicação, na Justiça Militar – frise-se -, do rito estabelecido no Código de Processo Penal, mais especificamente quanto à abertura de prazo para resposta à acusação e realize posterior análise sobre eventual absolvição sumária, sob pena de perpetuação de restrição indevida ao estatuto constitucional da defesa e violação ao princípio da isonomia, esta Julgadora observa o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que tem se manifestado pela não violação aos princípios constitucionais na aplicação de tratamento processual disciplinado no Código de Processo Penal Militar, devendo-se atentar para o princípio da especialidade, como se pode constatar dos seguintes julgados:

Ementa: Direito Penal Militar. Vedação do sursis. Crime de deserção. Compatibilidade com a Constituição Federal. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal inclina-se pela constitucionalidade do tratamento processual penal mais gravoso aos crimes submetidos à justiça militar, em virtude da hierarquia e da disciplina próprias das Forças Armadas.** Nesse sentido, há o precedente que cuida da suspensão condicional do processo relativo a militar responsabilizado por crime de deserção (HC n.º 99.743, Pleno, Rel. Min. Luiz Fux). 2. **Com efeito, no próprio texto constitucional, há discrimen no regime de disciplina das instituições militares.** Desse modo, como princípio de hermenêutica, somente se deveria declarar um preceito normativo conflitante com a Lei Maior se o conflito fosse evidente. Ou seja, deve-se preservar o afastamento da suspensão condicional da pena por ser opção política normativa. 3. Em consequência, entende-se como recepcionadas pela Constituição as normas previstas na alínea

³ Vigliar, José Marcelo Menezes. AÇÕES COLETIVAS – provas e concursos Aspectos processuais: Interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Ação civil pública. Ação popular. Mandado de Segurança Coletivo. Questões comentadas. Legislação pertinente. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. 2009. Editora JusPODIVM, p. 30/44.

“a” do inciso II do artigo 88 do Código Penal Militar e na alínea “a” do inciso II do artigo 617 do Código de Processo Penal Militar. 4. Denegação da ordem de habeas corpus.⁴

Órgão julgador: **Segunda Turma**

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 02/04/2013

Publicação: 17/04/2013

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL MILITAR. INFRAÇÃO DO ART. 290, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. POSSE DE DROGA EM RECINTO MILITAR. **ALEGAÇÃO DE NULIDADES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO RITO PREVISTO NA LEI N. 11.719/2008** E DO NÃO RECONHECIMENTO DO CRIME IMPOSSÍVEL: AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. **A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se pode mesclar o regime penal comum e o castrense, de modo a selecionar o que cada um tem de mais favorável ao acusado, devendo ser reverenciada a especialidade da legislação processual penal militar e da justiça castrense, sem a submissão à legislação processual penal comum do crime militar devidamente caracterizado. Precedentes.** 2. O princípio do pas de nullité sans grief exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte que suscita o vício. Precedentes. Prejuízo não demonstrado pela defesa. 3. Não há que se falar em crime impossível, pois, para isso, deve restar constatada a absoluta impropriedade do meio empregado para a prática delitiva ou do objeto material do delito, sendo necessário que o bem jurídico protegido pela norma penal não sofra qualquer risco, em razão da total inidoneidade do meio ou do próprio objeto 4. Habeas corpus denegado.

HC 108420

Órgão julgador: **Primeira Turma**

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 16/08/2011

Publicação: 31/08/2011

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL MILITAR. CITAÇÃO POR EDITAL. REGRA DO ART. 292 DO CPPM. **PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.** LEGALIDADE. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. EVENTUALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR-SE O WRIT CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPERAÇÃO DOS ARGUMENTOS RELACIONADOS À PRISÃO CAUTELAR. RÉU CUMPRINDO PENA POR CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ORDEM DENEGADA. I – **Na hipótese, a norma de regência está prevista no art. 292 do Código de Processo Penal Militar, não sendo o caso de se invocar a**

⁴ STF. HC 119567. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Redator(a) do acórdão: Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 22/05/2014. Publicação: 30/10/2014

regra geral da matéria, prevista no art. 366 do Código de Processo Penal, por força do princípio da especialidade (...)

Soma-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afirmando a não aplicabilidade dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal⁵ à Justiça Castrense:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. CRIME MILITAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 308 DO CPM. **ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO CPP, ALTERADO PELA LEI 11.719/08, NO PROCESSO MILITAR. NULIDADE AFASTADA. LEI PROCESSUAL CASTRENSE PREVÊ NORMAS PRÓPRIAS PARA APURAÇÃO DE CRIMES MILITARES.** PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. **As regras do procedimento comum não derogam diversa previsão de procedimentos regulados por lei especial, em razão do princípio da especialidade.**
3. **A legislação processual castrense prevê rito próprio para o processamento de crimes militares, não incidindo as fases dos arts. 396 e 396-A do CPP**, descabendo a combinação de leis processuais, por força do art. 394, § 2º do CPP.
4. Habeas corpus não conhecido.⁶

Vale trazer à colação, também, recente jurisprudência do **Superior Tribunal Militar**, nos autos do *Habeas Corpus* 7000082-21.2020.7.00.0000, julgado em 07 de

⁵ Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

⁶ STJ. Processo HC 165042/RS. HABEAS CORPUS 2010/0043901-8. Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO. Órgão Julgador SEXTA TURMA. Data do Julgamento 16/02/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 25/02/2016

maio p. passado e publicado em 22 de junho p. passado⁷, rechaçando a aplicação do instituto da resposta à acusação no âmbito da Justiça Castrense:

EMENTA: HABEAS CORPUS. DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 315 E 311 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PROCESSO PENAL MILITAR. NÃO CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE ATENDE A TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EXAUSTIVO DA PROVA NA VIA ESTREITA E EXPEDITA DO HABEAS CORPUS. POTENCIALIDADE LESIVA À REGULARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR E À FÉ PÚBLICA. A Carta Magna de 1988 confirmou o postulado do juízo natural da Justiça Militar da União também para julgar civis responsáveis pela prática de crimes militares na órbita federal, revigorando, no plano constitucional, a preexistente dicção do artigo 9º, inciso III e suas alíneas, do Código Penal Militar de 1969. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Militar. **O Código de Processo Penal Militar e o Código Penal Militar são diplomas legais especiais, tendo como razão para isso os peculiares traços da Caserna e dos bens jurídicos tutelados. Destarte, por força do princípio da especialidade, são diplomas com disciplinas próprias, infensos, portanto, às modificações e preceitos da lei processual comum, dentre elas a que introduziu o instituto da "resposta à acusação". Precedentes do Superior Tribunal Militar.** O juízo de recebimento da Denúncia é de simples delibação, nunca de cognição exauriente da prova. Bastante, pois, para o recebimento da Denúncia, são o exame da sua validade formal e a verificação da presença de elementos informativos de ocorrência de crime e de suficientes indícios de autoria. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Militar. Denúncia que atende a todos os requisitos previstos do artigo 77 do Código de Processo Penal Militar, não incidindo, de outra parte, em qualquer das hipóteses elencadas no artigo 78 do mesmo Código. Não cabe falar em inépcia da Denúncia, bem como assegurar - na via estreita e expedita do Habeas Corpus - que, somente por conta de uma aventada invalidade de uma prova documental, que não haveria justa causa para a Ação Penal Militar a que responde o Paciente. Como cediço, no atual estágio do direito penal pátrio, não mais vige o malsinado sistema de prova tarifada, de modo que pode o Magistrado formar o seu convencimento com base em todo o contingente probatório (livre convencimento motivado). Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Militar. Hipótese em que o simples fato de o Paciente ter efetivamente logrado enganar a Administração - ingressando indevidamente nos seus quadros - é indicativo cabal e suficiente

Inteiro Teor

Referência Legislativa

Notas

Thesaurus

7000082-21.2020.7.00.0000

Classe: Habeas Corpus
Assuntos: Uso de documento falso, Falsidade, Crimes contra a administração militar, Direito penal militar, Nulidade, Atos processuais, Direito processual civil e do trabalho, Cerceamento de defesa, Nulidade, Ação penal, Direito processual penal, Competência da justiça militar da união, Jurisdição e competência, Direito processual penal militar, Trancamento, Ação penal, Direito processual penal

Relator: LUIS CARLOS GOMES MATTOS

7

Data de Autuação: 07/02/2020

Data de Julgamento: 07/05/2020

Data de Publicação: 22/06/2020



da potencialidade lesiva do seu agir. Denegação da Ordem. Unânime.

Em seu voto, o Relator fez consignar:

(...)

Também não merece ser prestigiada a tese do Impetrante de que a Decisão de recebimento da Denúncia seria nula, em face de não ter sido concedido à Defesa o direito de manifestar-se previamente ou, em outras palavras, de oferecer resposta à acusação.

Como cediço, o Código de Processo Penal Militar e o Código Penal Militar são diplomas legais especiais, tendo como razão para isso os peculiares traços da Caserna e dos bens jurídicos tutelados. Destarte, o diploma processual castrense possui disciplina própria, a qual é, como regra, infensa às modificações que ocorrem no ordenamento processual comum.

É certo que a Lei nº 11.719, de 20/6/2008, alterou os artigos 396-A e 397 do Código de Processo Penal, criando o instituto de resposta à acusação, mas sem provocar, por outro lado, qualquer alteração no rito processual castrense.

Assim, por força do princípio da especialidade, permanece a Lei Adjetiva Militar intocada, restando, também, estável a premissa de que, como se encontra ditada, é suficiente para garantir a ampla defesa e o contraditório.

Ademais, ad argumentandum tantum, não passa in albis que, como ressei da própria fundamentação do Writ, " a resposta à acusação", ainda que possa não ter sido oferecida na oportunidade em que o Impetrante diz ser a devida, vem sendo dada, em toda a sua plenitude, no curso da Ação Penal Militar, a significar, portanto, ausência de qualquer prejuízo para a ampla defesa e para o contraditório.

Nesse sentido aponta a jurisprudência do Superior Tribunal Militar, valendo trazer a lume os precedentes muito bem colacionados pelo Custos Legis:

"EMENTA: APELAÇÃO. MPM. DEFESA. ART. 305 O CÓDIGO PENAL MILITAR. CONCUSSÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. LEI 11.719/08. NÃO APLICAÇÃO AOS FEITOS DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. PRECEDENTES. (...) APELOS CONHECIDOS. APELAÇÃO DEFESA. PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO MINISTERIAL. DESPROVIMENTO. I - **A ritualística estabelecida pelo Código de Processo Penal Militar foi construída para atender às peculiaridades da jurisdição castrense. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal Militar no sentido da inaplicabilidade do art. 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, aos feitos sujeitos à competência desta Justiça Especializada.** (...) VII - Apelos conhecidos. Parcialmente provido o Recurso defensivo. Negado provimento ao ministerial. Condenação mantida. Pena mitigada e regime inicial de cumprimento readequado." (STM - Ap. n.º 0000040-78.2013.7.11.0211, Relator Min. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, julgada em 20/2/2018). Sem grifos no original.

"EMENTA: HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DA JMU PARA JULGAR CIVIS. INEXISTÊNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ARTS. 396, 396-A E 397 DO CPP COMUM. LEI Nº 11.719/2008. INAPLICABILIDADE NA JMU. ESPECIALIDADE DA JUSTIÇA

CASTRENSE. EXAME DE MATÉRIA DE PROVA PELA VIA DO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. SOLICITAÇÃO DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA O JULGAMENTO DO WRIT SOB PENA DE NULIDADE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 431/STF. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. Tratando-se de fato que, em tese, se amolda ao disposto no art. 9º, inciso III, alínea 'b', do CPM, é absoluta a competência da Justiça Militar da União para o julgamento de civis, em face da sua especialidade, advinda da própria Constituição Federal. **A Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, que alterou os arts. 396, 396-A e 397 do CPP comum, criando o instituto da resposta à acusação, não se aplica à JMU, que segue disciplina própria, ditada pelo CPPM. (...) Habeas Corpus conhecido. Ordem denegada. Decisão por unanimidade.**" (STM - HC nº 0000028- 82.2017.7.00.0000, Relator Min. Álvaro Luiz Pinto, julgado em 9/3/2017). Sem grifos no original.

(...)

Por sua vez, o **Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais - TJMMG**, já se manifestou pela impossibilidade da absolvição sumária na Justiça Militar⁸:

APELAÇÃO CRIMINAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA CASTRENSE - OFENSA AO CONTRADITÓRIO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO PROVIDO - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. - É inaplicável, no âmbito da Justiça castrense, o instituto da absolvição sumária previsto na Lei n. 11.719/2008, uma vez que inexistente omissão na lei processual militar acerca do tema, bem como em razão de ter o art. 1º da referida lei expressamente atribuído as alterações ao Código de Processo Penal comum. - As partes têm o direito de produzir suas provas e sustentar suas razões, bem como também de vê-las igualmente apreciadas e valoradas pelo órgão jurisdicional, sob pena de ofensa ao contraditório.

Importante salientar, também, acórdão proferido por este Tribunal de Justiça, da lavra do Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio, observando-se o princípio da especialidade da norma processual castrense:

EMENTA: **PENAL MILITAR - PROCESSO PENAL MILITAR - CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - LEI 12850/2013 - PRELIMINARES - PRÉCLUSÃO - NÃO ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO - PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL - GAECO ARTIGO 121 DO CPM - RESOLUÇÃO GPGJ Nº 1570/10 - SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO NOS MOLDES DA RESOLUÇÃO -PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA QUE SE AFASTA - CRIME MILITAR CUJO SUJEITO PASSIVO É A SOCIEDADE - COMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA - ATIPICIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DA PLURISSUBJETIVIDADE E DA PLURISSUBSISTÊNCIA - INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO QUE AUTORIZAM A PERSECUÇÃO**

⁸ Número Único 0001030-95.2013.9.13.0001. Referência- Relator Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos. Julgamento 04/02/2014. Publicação 18/02/2014

PENAL - **PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO RITO NÃO ACOLHIDA POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DA NORMA PROCESSUAL CASTRENSE** - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - CONSELHO DE JUSTIÇA - ARTIGO 24 DA LEI FEDERAL 8457/92 - MEMBROS ESCOLHIDOS PARA MANDATO DE TRÊS MESES - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO - **CPPM RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** - PROVA - SUFICIÊNCIA - PENA BASE - RECURSO MINISTERIAL PUGNANDO PELA EXASPERAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - IMPOSSIBILIDADE - REGIME - PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL - ABRANDAMENTO - SÚMULAS 440 STJ, 718 E 719 STF - SUBSTITUIÇÃO - INSUFICIÊNCIA - PERDA DO CARGO - NORMA CONSTITUCIONAL - ARTIGO 125 § 4º - CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO (...) 03 - **Nos termos do artigo 3º do CPPM, a aplicação da legislação processual penal comum se dá de forma subsidiária, incidindo apenas quando omissa a norma processual castrense, hipótese não contemplada nos autos, haja vista a regulamentação do processamento sob o rito ordinário a partir do artigo 396 do CPPM, o que inviabiliza a aplicação integral do CPP.** A redação do artigo 22 da Lei 12850/13 ao determinar a aplicação do procedimento ordinário previsto no Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, não incide no caso concreto porque **o CPPM é a lei de regência do rito ordinário perante a justiça militar, admitindo a aplicação subsidiária se, e somente se, houver omissão na norma militar, o que não é o caso**, sem esquecer que a questão restou acobertada pelo manto da preclusão, somente havendo o reclamo nas razões recursais. (...)⁹

O Desembargador Relator, assim, registrou:

04 – Preliminar de nulidade do processo por inadequação do Rito.

Reclama a defesa prejuízo por ter sido adotado o rito processual estabelecido no CPPM, asseverando o rito ordinário previsto no CPP, tal como preconiza o artigo 22 da Lei 12850/13, Ihe seria mais benéfico diante da possibilidade de apresentação de defesa prévia, arrolamento de mais testemunhas, além de ampliar as hipóteses de absolvição sumária.

Sem razão, contudo.

Nos termos do artigo 3º do CPPM, a aplicação da legislação processual penal comum se dá de forma subsidiária, incidindo apenas quando omissa a norma processual castrense, hipótese não contemplada nos autos, **haja vista a regulamentação do processamento sob o rito ordinário a partir do artigo 396 do CPPM, o que inviabiliza a aplicação integral do CPP.** A redação do artigo 22 da Lei 12850/13 ao determinar a aplicação do procedimento ordinário previsto no Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, **não incide no caso concreto porque o CPPM é a lei de regência do rito ordinário perante a**

⁹ TJRJ. 0296345-46.2017.8.19.0001. APELAÇÃO. 1ª Ementa. Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 30/07/2019 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

justiça militar, admitindo a aplicação subsidiária se, e somente se, houver omissão na norma militar, o que não é o caso.

Desta feita, ausente qualquer lacuna no CPPM, não há que se falar na aplicação dos dispositivos legais do CPP, sendo evidente que o mandamento inserto no artigo 22 da lei 12850/13 autorizaria a incidência do CPP perante a justiça militar se a lei dos ritos castrenses não contivesse regramento próprio ordinário.

(...)

07 – Preliminar de nulidade do processo sob o argumento de que o Código de Processo Penal Militar (decreto-lei 1002/69) não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

(...)

Com efeito, a questão veiculada limita-se à recepção do CPPM a partir da instalação de uma nova ordem constitucional em 1988. Sem ingressar em maiores reflexões acadêmicas, o CPPM, por não se mostrar conflitante com as disposições da ordem atual, ingressa no ordenamento com força de lei ordinária, gerando os mesmos efeitos jurídicos que antes emanava no ordenamento anterior.

(...)

Noutro giro, observa-se, como consignado pela Magistrada a *quo*, que o paradigma trazido pelo impetrante não possui qualquer relação com o pedido formulado, sendo certo que durante os debates, no julgamento da ação constitucional paradigma, **em nenhum momento, os Ministros do STF mencionaram estender a aplicação do rito estabelecido no Processo Penal Comum ao procedimento previsto na legislação castrense**, ao revés, em diversas passagens, os Membros da Corte demonstram a preocupação em preservar as regras especiais definidas pelo legislador para o processo penal militar, **evitando-se uma ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.**

Destaque-se, ainda, que o Juízo da Auditoria da Justiça Militar fez registrar a pretensão do impetrante, ao que parece, é a aplicação do rito processual penal comum, especialmente em relação a apresentação de defesa prévia, com a manutenção do processo penal militar para os demais temas, **o que pode implicar uma combinação de leis processuais penais, apenas naquelas partes supostamente mais favoráveis ao réu**, cabendo salientar que, a despeito da norma do inciso XL¹⁰ do art. 5º da CRFB/ 88, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça mostram-se reticentes quanto à combinação de leis penais, ainda que para beneficiar o réu e, nessas situações, prevalece o entendimento no sentido de que, ao combinar partes mais benéficas de leis diferentes, o Julgador cria uma terceira norma, atua como legislador positivo, violando o princípio constitucional da separação de Poderes.

Neste sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal (reconhecendo a repercussão geral sobre o tema) quanto o Superior

¹⁰ Art. 5º. (...) XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Tribunal de Justiça (ao editar a Súmula 501) rechaçam a combinação de leis, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da Separação de Poderes (podendo-se afirmar que a razão de decidir é aplicável a casos similares à luz do princípio geral de direito: onde há a mesma razão, deve ser aplicado o mesmo direito - *ubi eadem ratio ibi idem jus*):

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 07/11/2013

Publicação: 30/10/2014

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/1976. APLICAÇÃO RETROATIVA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. **COMBINAÇÃO DE LEIS. INADMISSIBILIDADE.** PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) II – **Não é possível a conjugação de partes mais benéficas das referidas normas, para criar-se uma terceira lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação de Poderes.** (...)

Súmula 501

Enunciado

É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, **sendo vedada a combinação de leis.** (Súmula 501, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJE 28/10/2013)

A seu turno, a Magistrada da Auditoria da Justiça Militar esclareceu que cumpre a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal exarada nos autos do *Habeas Corpus* 127900/AM - que fixou orientação de que a norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aplica-se, a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado - **ao consignar que no que concerne a decisão exarada pela Corte Suprema e mencionada pelo nobre Defensor Público na petição inicial, cabe esclarecer que ela é devidamente observada por este Juízo desde a data de sua publicação.**

Não se pode olvidar, por fim, como assinalado pelo Juízo a *quo* que as matérias porventura alegadas na peça preliminar podem ser suscitadas em outras fases da instrução processual penal militar, sem que haja qualquer prejuízo ou ofensa aos direitos do acusado e a título de exemplo, menciona-se a previsão do artigo 417, §2º, do CPPM, que concede prazo específico para a Defesa, após a oitiva das testemunhas indicadas pela acusação, para a apresentação do seu rol de testemunhas, o que numa visão ampla do processo penal brasileiro é muito mais favorável ao réu do que a previsão do processo penal comum, tendo em vista que este apontará suas testemunhas após ter total conhecimento das declarações acusatórias.

Portanto, em que pese as alegações do impetrante, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal, ao se considerar a ausência de violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e isonomia, na não aplicação das disposições previstas na Lei 11.719/08, aos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro que venham a sofrer ação penal militar, mais especificamente quanto à abertura de prazo para resposta à acusação e posterior análise sobre eventual absolvição sumária, diante da especialidade do regramento previsto nas normas dispostas no Código de Processo Penal Militar.

DISPOSITIVO

ASSIM, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER O REMÉDIO HEROICO E DENEGAR A ORDEM.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2020.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA